

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 23/89

PROJETO DE LEI N.º 94

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO N.º 322/89

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

Processo nº 12.980/89

Art. 1º - O orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 1º - Compreendem-se no orçamento anual, além das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro municipal, exceto as que percebem unicamente sob forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados.

§ 2º - A subscrição de ações para aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de lei especial.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1990 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, durante a execução orçamentária.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a pendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

fls.02'

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (Anexo I), a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 55% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluindo as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

fls.03 ;

- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" (artigo 169- Constituição Federal).

Art. 6º - O Município concederá ajuda financeira às seguintes entidades: Sociedade São Vicente de Paula; Lar de Assistência ao Menor; Fraternidade Cristã Vicentina - Albergue Noturno; Creche da Vovô Libânia - Sociedade de Assistência à Infância; Sociedade de Estudos e Trabalhos Aplicados - SETA; Creche Lar da Criança Feliz - Serviço Social Evangélico da Igreja Presbiteriana; Creche Lar Cindere la; Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente; Creche Nossa Senhora de Fátima; Lar Vicentino - Amparo à Velhice Desamparada; Creche Santa Terezinha; Oficina São Judas Tadeu; Centro Espírita Redenção; Oficina Menino Jesus de Praga; Jockey Institucional Promocional - JIP; Creche Rotary - Associação de Famílias de Rotarianos de São Vicente; Grupo da Prece Assistência e Promoção Social; Creche Sonho da Criança; Lar das Moças Cegas; Cáritas - Grupo Filantrópico Português; Núcleo Assistencial Creche Meimei; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; Casa do Menor de São Vicente; Creche Comunitária Sambinha - Associação Comunitária em Defesa do Direito do Menor; Creche Comunitária Três Estrelas; Creche Comunitária Paraíso Infantil; Centro de Recuperação da Paralisia Infantil; Associação dos Autistas de Santos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Art. 7º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

10/10/89